

**LEI No 20.554, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.**

[- Revogada pela Lei nº 20.979, de 30-03-2021, art. 18.](#)

~~Institui a Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Goiás.~~

~~-~~

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO~~

~~DO ARTESANATO DO ESTADO DE GOIÁS (PAG)~~

~~Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Artesanato do Estado de Goiás (PAG), novo instrumento de execução da política estadual de estímulo, fomento e desenvolvimento sustentável do artesanato do Estado.~~

~~Parágrafo único. O Programa do Artesanato Goiano (PAG) tem por finalidade fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo de criatividade artesanal com a manutenção de trabalho e renda no Estado.~~

~~Art. 2º O PAG compreende ações de interesse do desenvolvimento econômico do artesanato goiano relacionadas com:~~

~~I— VETADO;~~

~~II— apoio à participação do artesão goiano em feiras e eventos locais, regionais, nacionais e internacionais que promovam Goiás e o seu artesanato;~~

~~III— apoio e orientação ao artesão na concessão de empréstimos e financiamentos em instituições públicas e privadas;~~

~~IV— divulgação e marketing dos artesãos e do artesanato goiano;~~

~~V— VETADO;~~

~~VI— VETADO;~~

~~VII— fortalecimento das entidades de classe, tais como: grupos, comunidades, núcleos, associação, cooperativas, dentre outras;~~

~~VIII— VETADO;~~

~~IX— VETADO;~~

~~X— apoio à realização de exposição de artesanato em feiras e eventos na capital e nos municípios do interior do Estado;~~

~~XI— VETADO.~~

~~Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:~~

~~I— artesão: é aquele que de forma individual ou em núcleo produtivo faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, consistente na transformação de matéria-prima em produto acabado que expressem identidades culturais brasileiras, em conformidade com o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB);~~

~~II— mestre artesão: é aquele que se reconhece e é reconhecido pela comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres adquiridos pela transmissão oral, capaz de transferir às novas gerações os processos e técnicas do ofício, mantendo a memória viva e afetiva da identidade de seu povo;~~

~~III— artesanato: é um bem cultural resultante da transformação de matérias-primas brutas ou manufaturadas, por meio do domínio integral de processos e técnicas de produção em pequena escala, com predominância manual que expresse atributos como a criatividade, habilidade, identidade e qualidade.~~

~~Parágrafo único. O Artesanato Goiano, desde que atendidos os critérios definidos nesta Lei, será assim identificado, conceituado e classificado, conforme a origem, natureza de criação e de produção artesanal, expressando os valores decorrentes dos modos de produção, das peculiaridades de quem produz e do que o produto potencialmente representa e determina os valores históricos e culturais do artesanato no tempo e no espaço onde é produzido, servindo para qualquer ação e também para fins de certificação;~~

~~I— artesanato dos povos tradicionais: é o resultado do trabalho produzido por membros de uma determinada comunidade ou etnia, no qual se identifica o valor de uso, a relação social e cultural da comunidade, sendo os produtos, em sua maioria, incorporados ao seu cotidiano;~~

~~II— artesanato regional: a produção, geralmente de origem familiar ou comunitária, que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos, de técnicas, processos e desenhos originais, cuja importância e valor cultural decorrem do fato de preservar a memória cultural de uma região, transmitida de geração em geração;~~

~~III—artesanato contemporâneo conceitual: é aquele cujos objetos são resultantes da afirmação de um estilo de vida moderno e com tendências urbanas, sendo seus elementos distintos: a inovação em materiais e processos e a originalidade;~~

~~IV—artesanato de referência cultural: promove o resgate ou a releitura de elementos culturais tradicionais de determinada região, podendo se dar por meio da utilização da iconografia (símbolos e imagens) e/ou com o emprego de técnicas tradicionais de artesanato que somada às inovações tecnológicas, dinamizam a produção sem, contudo, descaracterizá-la como referência cultural local;~~

~~V—artesanato de reaproveitamento com identificação cultural: é o resultado dos trabalhos produzidos a partir da transformação e utilização de matéria-prima que é reaproveitada. A produção do artesanato com técnica de reciclagem contribui para a diminuição da extração de recursos naturais, além de desenvolver a conscientização dos cidadãos a respeito do destino de materiais que se destinariam ao lixo.~~

## ~~CAPÍTULO II~~

### ~~DAS DIRETRIZES~~

~~-~~

~~Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Goiás:—~~

~~I— fortalecimento da identidade e cultura goiana no fazer artesanal, com medidas de incentivo, estímulo e promoção por meio de ações voltadas especificamente para o segmento artesanal;~~

~~II— integração da atividade artesanal com outros órgãos afins e/ou programas de desenvolvimento sustentável;~~

~~III— implantação de um efetivo processo permanente de capacitação e qualificação estruturada e os seus processos de trabalho com orientação para a formação de mão de obra artesanal e ampliação e aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, preparando-os para estabelecer seus empreendimentos artesanais de forma competitiva;~~

~~IV— estabelecimento de parâmetros de atuação em conformidade com o Programa de Artesanato Goiano (PAG) e o Programa de Artesanato Brasileiro (PAB) para o cadastramento do artesão no PAG, com o objetivo de coletar dados sobre o setor artesanal e fomentar uma política estadual de geração de emprego e renda;~~

~~V— certificação da qualidade do artesanato, baseado em informações, análise, cadastros e estudos, a fim de normatizar e detalhar procedimentos necessários para recebimento do documento, criando efetivamente um mecanismo que beneficie o segmento através de um selo de qualificação e/ou de Identificação Geográfica (IG);~~

## ~~CAPÍTULO III~~

### ~~DA ORIGEM DOS RECURSOS~~

~~-~~

~~Art. 5º VETADO;~~

~~I— VETADO;~~

~~II— VETADO;~~

~~III— VETADO;~~

~~IV— VETADO;~~

~~-~~

## ~~CAPÍTULO IV~~

### ~~DO REGISTRO~~

~~-~~

~~Art. 6º VETADO;~~

~~Art. 7º VETADO;~~

~~Art. 8º VETADO;~~

~~Art. 9º VETADO;~~

~~Parágrafo único. VETADO;~~

~~-~~

## ~~CAPÍTULO V~~

### ~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~-~~

~~Art. 10. VETADO;~~

~~Parágrafo único. VETADO.~~

~~Art. 11. VETADO.~~

~~Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131<sup>ª</sup> da República.~~

~~RONALDO RAMOS CAIADO~~

~~(D.O. de 12-09-2019)~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12-09-2019.~~